



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1034088-67.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso oficial parcialmente provido e recurso voluntário do INSS provido integralmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1034088-67.2024.8.26.0564.

Comarca de São Bernardo do Campo.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*.

Apelante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apelado – José Barbosa de Oliveira.

Juiz – Fernando de Oliveira Domingues Ladeira.

Voto nº 44.727.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação proposta por José Barbosa de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de auxílio-acidente e abono anual devido a lesões nos ombros decorrentes de acidente de trabalho. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, determinando a concessão do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir o termo final do benefício de auxílio-acidente e a aplicação do artigo 101 da Lei 14.441/2022.

III. Razões de Decidir

3. A perícia judicial confirmou a lesão no ombro direito do autor, incapacitando-o parcial e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão do auxílio-acidente.

4. O termo inicial do benefício foi corretamente fixado no dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme a legislação vigente. A possibilidade de convocação para perícia administrativa até a aposentadoria é prevista em lei.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso oficial parcialmente provido e recurso voluntário do INSS provido integralmente.

Tese de julgamento: 1. O auxílio-acidente é devido quando comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho. 2. O termo inicial do benefício deve ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, com possibilidade de perícia administrativa até a aposentadoria.

A r. sentença de fls. 260/267 (e adendo declaratório

281/283), cujo relatório é adotado, julgou procedente ação proposta por José Barbosa de Oliveira e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a conceder-lhe auxílio-acidente e abono anual a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 91/635.840.567-9 – 17.02.2022 – fls. 90), até a véspera de qualquer aposentadoria ou de seu óbito; atualização monetária das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora; verba honorária de 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, submetendo-se, ao final, ao reexame necessário.

Apela o INSS. Insurge-se contra o termo final do benefício, requerendo a aplicação do disposto no artigo 101 da Lei 14.441/2022.

Resposta do autor a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor em sua inicial que em razão da prática de sua atividade laborativa (motorista carreteiro) apresenta lesões em sua coluna e em seu cotovelo e em decorrência de acidente típico é portador de lesões em seus ombros.

Em discussão nos autos apenas as lesões nos ombros do segurado.

Isto porque, indagado durante a realização da perícia médica judicial sobre as demais doenças descritas nos autos, o segurado consignou: - “**nega outras queixas**” (fls. 190, destaquei).

E neste passo, de se registrar que o acidente típico ficou comprovado no feito, ante a juntada da cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho emitida por sua empregadora (fls. 29).

De se registrar que a autarquia também concedeu ao apelado, em razão de referido infortúnio, auxílio-doença acidentário (espécie 91 – fls. 90).

Na mesma esteira, a prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Danillo Santinello constatou que o autor, em razão do acidente típico, sofreu lesão em seu ombro direito.

E concluiu o *expert* que tal lesão o incapacita parcial e permanentemente para o trabalho.

De se pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Destarte, presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício perseguido pelo recorrido, a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* art. 86, §§, da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) era mesmo medida que se impunha. É devido também o abono anual.

O termo inicial do benefício disciplinado pela r. sentença de fls. – dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 91/635.840.567-9 – fls. 90) não comporta alteração.

De se observar, ainda, a prescrição quinquenal e eventualmente o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Nos termos do artigo 86, § 1º, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é devido até a véspera de qualquer aposentadoria, conforme consignado pela r. sentença de fls. Tal dispositivo não foi alterado; no entanto, nada obsta que até a aposentação seja o segurado convocado para perícia administrativa (artigo 101 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.441/22). Aliás, isso sempre foi facultado à autarquia.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A verba honorária arbitrada pela r. sentença de fls. fica mantida, observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

Dai porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso oficial e provimento integral ao recurso voluntário do INSS.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)